

**Legitimidade passiva - Banco - Seguradora -  
Grupo econômico - Teoria da aparência -  
Aplicabilidade - Seguro - Contrato - Prestação -  
Atraso de pagamento - Segurado - Ausência  
de interpelação - Cobertura - Cancelamento  
ou suspensão - Impossibilidade**

Ementa: Direito processual civil. Legitimidade passiva. Empresa pertencente ao mesmo grupo econômico. Teoria da aparência. Aplicabilidade. Contrato de seguro. Atraso de pagamento de prestação. Ausência de interpelação do segurado. Impossibilidade de cancelamento ou suspensão da cobertura.

- A teoria da aparência ocorre quando uma parte envolvida no negócio jurídico supõe estar mantendo tratativas com a pessoa certa, mas na verdade faz ajustes com outra, diversa.

- Demonstrada a aplicabilidade da teoria da aparência, tem-se por legitimada passiva a empresa que manteve tratativas com o autor, pertencente ao mesmo grupo econômico.

- É necessária a interpelação do segurado para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.02.001128-0/001 - Co-marca de Araguari - Apelantes: 1º) Banco do Brasil S.A., 2º) Cia. de Seguros Aliança do Brasil - Apelados: R.N.O. e outro, representado e assistido pela mãe - Relator: DES. MOTA E SILVA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHER A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008. - *Mota e Silva* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. MOTA E SILVA - Ação de cobrança ajuizada por R.N.O., L.N.O. e M.D.N.O. contra BB Corretora de Seguros - Ourovida - e Banco do Brasil S.A.

Na inicial, de f. 02/06, aduziram os autores que são beneficiários de um seguro de vida deixado por C.A.O., falecido em 1º.02.2001, no valor de R\$ 57.334,41, sendo 25% para cada filho e 50% para o cônjuge. Alegaram que, acionada a seguradora, fora recusado o pagamento, sob a alegação de não-pagamento de duas parcelas mensais consecutivas, o que motivou o cancelamento unilateral do seguro, em 09.8.2000, sem a devida notificação. Atestaram que o pagamento dos valores devidos à seguradora eram debitados mensalmente na conta que o *de cuius* possuía no Banco do Brasil, que deixou de fazê-lo sem motivação. Assim, pediram a procedência do pedido.

Os réus apresentaram contestação, de f. 26/37, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmaram que não podem ser responsabilizados pelo pagamento de seguro, tendo em vista que o seguro fora contratado com a Aliança do Brasil. Atestaram que o Banco do Brasil tentou debitar o valor do seguro na conta corrente do falecido Sr. C. por vinte vezes, fato que não se consumou porque a conta estava com o limite de crédito ultrapassado. Denunciaram à lide a Cia. de

Seguros Aliança do Brasil. Ao final, pediram a improcedência do pedido contido na inicial.

A denunciada à lide, Companhia de Seguros Aliança do Brasil, apresentou contestação, de f. 94/102, aduzindo que o seguro foi cancelado por falta de pagamento, sendo estipulada em contrato a desnecessidade de se efetivar prévio aviso ao segurado. Reportou-se à legislação, doutrina e jurisprudência. Ao final, pediu a improcedência do pedido contido na inicial.

O MM. Juiz *a quo* proferiu sentença, de f. 321/332, julgando procedente o pedido contido na inicial, condenando os réus solidariamente ao pagamento dos valores indenizatórios previstos nos Contratos de Seguro nºs 238.086-2 e 985.455-X.

Inconformados, os réus Banco do Brasil S.A e BB Corretora de Seguros aviaram recurso de apelação, de f. 344/347, reiterando a preliminar de ilegitimidade e o mérito contidos na contestação. Afirmam que a sentença incorreu em vício de julgamento *extra petita*, tendo em vista que houve condenação ao pagamento de valores contidos nos Contratos de Seguro nºs 238.086-2 e 985.455-X, enquanto o pedido contido na inicial se limitou ao Contrato de Seguro de nº 985.455-X. Assim, pedem provimento ao recurso.

Também inconformada, a Cia. de Seguros Aliança do Brasil aviou recurso de apelação, de f. 349/354, argüindo preliminar de julgamento *ultra petita*, tendo em vista que houve condenação ao pagamento de valores contidos nos Contratos de Seguro nºs 238.086-2 e 985.455-X, enquanto o pedido contido na inicial se limitou ao Contrato de Seguro nº 985.455-X. No mais, reaviva o mérito contido na contestação. Ao final, pede provimento ao recurso.

Contra-razões foram apresentadas às f. 362/374, 375/386, 409/411 e f. 423/427.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial dos recursos, decotando-se o excesso de condenação, conforme parecer de f. 394/398.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos.

1ª apelação, aviada pelo Banco do Brasil S.A. e BB Corretora de Seguros.

Argüem os primeiros apelantes preliminar de ilegitimidade passiva.

Sem razão os primeiros apelantes.

A aplicação da teoria da aparência demanda a presença de vários elementos que Vicente Ráo (na obra *O direito e a vida dos direitos*. 1. ed. 2ª t. São Paulo, Max Limonad, s/d, v. II, p. 116) elenca. Dois merecem destaque especial:

d) as relações sociais se baseiam na ciência de cada qual na regularidade de seu direito e tem cada qual a obrigação de

não iludir a confiança que em outrem houver inspirado. Assim sendo, não poderá impugnar o ato praticado pelo titular aparente o titular que, por sua atividade ou inatividade, houver dado margem para se criar uma situação tal que haja permitido ao terceiro acreditar na regularidade do direito do titular aparente [...].

e) é a máxima *error communis facit ius* que justifica a validade do ato praticado pelo titular aparente [...].

A essas explicações teóricas deve-se acrescentar, ainda, a necessidade de imprimir segurança às relações jurídicas, quando o verdadeiro titular se mantém ciente e conscientemente inativo no exercício de seu direito, e é esta, a meu ver, a melhor interpretação que se dá ao direito aparente. Portanto, a teoria da aparência ocorre quando uma parte envolvida no negócio jurídico supõe estar mantendo tratativas com a pessoa certa, mas na verdade faz ajustes com outra, diversa, caso dos presentes autos.

Nesse sentido, decidiu o saudoso TAMG, bem como o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A aplicação da teoria da aparência envolve a existência de prova de uma situação de fato que faça o terceiro, ao se relacionar com pessoa jurídica, acreditar estar em tratativa com quem realmente seja representante ou preposto desta. Ausente a prova, inviabiliza-se pertinência da teoria. 4. Apelação conhecida e provida (TAMG - 2ª Câmara Cível, Ap. nº 234.570-6, Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, DJ de 03.5.1997).

Processual civil. Legitimidade passiva. Indenização. Dano moral. Banco. Administradora de cartão de crédito. Idêntico conglomerado econômico. - I - Pertencendo a empresa administradora de cartão de crédito ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva *ad causam* para responder por dano causado à contratante. - II - Recurso especial conhecido e provido (STJ - 4ª Turma, REsp nº 299.725-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unân., DJU de 25.06.01).

Analisando os autos, vê-se que é perfeitamente aplicável a teoria da aparência, pois trata-se de empresas do mesmo grupo econômico, sendo certo que o falecido Sr. C.A.O. não compareceu à sede da segunda apelante para firmar o contrato de seguro. Logicamente, o contrato fora firmado dentro da agência do Banco do Brasil, empresa do mesmo grupo econômico da segunda apelante.

Com efeito, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em relação à preliminar de vício de julgamento *extra petita*, tem-se que o que ocorrera, efetivamente, fora o vício de julgamento *ultra petita*, ou seja, a sentença concedera além do pedido, tendo em vista que o pedido fora limitado ao pagamento da Apólice nº 985.455-X, enquanto a sentença determinou o pagamento dos Contratos de Seguro nº 238.086-2 e nº 985.455-X.

Assim, o excesso de condenação deve ser decotado para adequação da condenação ao pedido inicial, o que será efetivado no dispositivo do acórdão.

Passo a analisar o mérito.

Resta pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que:

é necessária a interpelação do segurado para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual.

Nesse sentido, eis os precedentes:

Recurso especial. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistência. Seguro. Indenização por morte. Prestações mensais dos prêmios atrasadas. Suspensão da eficácia do contrato. Inexistência. - I. Não há falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o aresto embargado, tão-só, mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente. - II. A Segunda Seção, quando do julgamento do REsp 316.449/SP, decidiu que o simples atraso não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessária, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. Recurso não conhecido (REsp 805.175/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. em 18.05.2006, DJ de 05.06.2006, p. 281).

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Embargos à execução. Contrato de seguro. Atraso de pagamento de prestação. Ausência de interpelação do segurado. Impossibilidade de cancelamento da cobertura. - É necessária a interpelação do segurado para que se caracterize mora no pagamento de prestações relativas ao prêmio. O mero atraso no adimplemento de prestações não basta para a desconstituição da relação contratual. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 753.652/RS, Rel.ª Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. em 16.05.2006, DJ de 05.06.2006, p. 273).

Com efeito, considerando que as apelantes não negam a contratação do seguro, não refutam o valor pleiteado e muito menos provam que interpelaram o de *cujus* para fins de purgação da mora, tem-se por procedente o pedido contido na inicial.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao recurso. Em face do acolhimento da preliminar de vício de julgamento *ultra petita*, decoto da sentença a condenação relativa ao Contrato de Seguro nº 238.086-2.

Custas do primeiro recurso, pelos primeiros apelantes.

Segunda apelação, aviada por Cia. de Seguros Aliança do Brasil.

Em face do que restou decidido quando do julgamento da primeira apelação, restam prejudicados a análise da preliminar de vício de julgamento *ultra petita* e o mérito deste recurso, pois a matéria é idêntica.

Quanto aos honorários advocatícios, embora não tenha a apelante rejeitado a denúncia, contestou o

pedido contido na inicial, tornando-se litisconsorte passiva dos primeiros apelantes, ensejando, assim, sua condenação solidária no pagamento dos honorários advocatícios devidos ao apelado.

Pelo exposto, considerando tudo quanto foi visto, nego provimento ao segundo recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e WAGNER WILSON.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHERAM A PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO E AO SEGUNDO RECURSOS.

...